

# LEI ORGÂNICA



**MUNICÍPIO DE  
ARIRANHA DO IVAÍ**

# ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

PREÂMBULO..... pág. 1

## TÍTULO I DO MUNICÍPIO

### Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º a 9º .....pág 1 a 3

### Capítulo II – Dos princípios Fundamentais

Art. 10 .....pág. 3

### Capítulo III – Da Divisão Política Administrativa

Art. 11 a 16 .....pág. 3 a 5

### Capítulo IV– Da Política de Desenvolvimento do Município

Art. 17 .....pág. 6

### Capítulo V – Das Competências Seção Única – Das Competências Privativas, Suplementares e Comuns

Art. 18.....pág 6

Inciso I – Desenvolvimento Econômico.....pág. 6 a 8

Inciso II – Tributação e Finanças Publica.....pág. 8

Inciso III – Administração Municipal .....pág. 8 a 10

Inciso IV – Atividades Urbanas.....pág. 10 a 11

Inciso V – Ordenamento do Território Mun.....pág. 11

Inciso VI – Patrimônio Histórico e Cultural.....pág. 11 e 12

Inciso VII – Meio Ambiente .....pág. 12 e 13

Inciso VIII – Do abastecimento .....pág. 13

Inciso IX – Da Educação, Cultura e Desporto.....pág. 13

Inciso X – Da Saúde e Assistência Social.....pág. 13 e 14

Inciso XI – Do Saneamento.....pág. 14

Inciso XII – da Habilitação .....pág. 14

Inciso XIII – Transporte e Vias Publicas.....pág. 15 e 16

### Capítulo VI – Da Administração Municipal

#### Seção I – Dos princípios Gerais

Art. 19 a 23.....pág. 16 a 21

## **Seção II- Dos Servidores e Empregadores públicos**

Art. 24 a 36 .....pág. 21 a 25

## **Seção III – Dos Atos Municipais**

Art. 37 a 42 .....pág. 25 a 27

## **Seção IV – Dos Bens Municipais**

Art. 43 a 51 .....pág. 27 a 31

## **Seção V – Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 52 a 56 .....pág. 31 a 32

# **TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

## **Capítulo I – Do Poder Legislativo**

Art. 57 .....pág. 32 e 33

## **Seção I – Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 58 e 59.....pág. 33 a 36

## **Seção II – Do Vereador**

Art. 60 a 66 .....pág. 36 a 38

## **Seção III – Do Funcionamento da Câmara**

Art. 67 a 82 .....Pág. 39 a 45

## **Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais**

Art. 83 e 84 .....Pág. 45 e 46

## **Seção V – Do Processo Legislativo**

Art. 85 a 99 .....Pág. 46 a 49

## **Seção VI – Do Plebiscito**

Art. 100.....Pág. 49 e 50

**Capítulo II – Do Poder Executivo**  
**Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal**

Art. 101 a 109 .....Pág. 50 a 52

**Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal**

Art. 110 e 111 .....Pág. 52 a 55

**Seção III – Da Pedra e da Extinção do Mandato**

Art. 112 a 114 .....Pág. 55 e 56

**Seção IV – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal**

Art. 115 e 116 .....Pág.  
56

**Seção V – Das Infrações Político Administrativas**

Art. 117 a 118 .....Pág. 57  
a 59

**Seção VI – Dos Auxiliares do Prefeito Municipal**

Art. 119 e 125 .....Pág. 59  
a 61

**Seção VII – Da Transição Administrativa**

Art. 126 e 127 .....Pág.61 e 62

**Seção VIII – Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 128 .....Pág. 62

**TÍTULO III – Da Tributação e Orçamento**  
**Capítulo I – Dos Tributos Municipais**



Art. 129 a 140 .....Pág. 62 a 65

### **Seção Única – Dos Preços Públicos**

Art. 141 e 142 .....Pág. 65

### **Capítulo II – Da Receita e da Despesa**

Art. 143 a 146.....Pág. 65 e 66

### **Capítulo III – Do Orçamento**

Art. 147 a 155 .....Pág. 66 a 69

### **Seção I – Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 156 .....Pág. 69 e 70

### **Seção I I – Da Execução Orçamentária**

Art. 157 a 159 ..... Pág. 71

### **Seção III – DA Gestão de Tesouraria**

Art. 160 e 161.....Pág. 71

### **Seção IV – Da Organização Contábil**

Art. 162 e 163 .....Pág. 72

### **Seção V – Do Controle Interno**

Art. 164.....Pág. 72

## **TÍTULO IV – Do Desenvolvimento Municipal**

### **Capítulo I – Do Processo de Planejamento**

Art. 165 a 168 .....Pág. 72 e 73

### **Capítulo II – Do Desenvolvimento Econômico**

Art. 160 a 171 .....Pág. 73 e 74

### **Capítulo III – Do Desenvolvimento Social**

Art. 172 .....Pág. 74

#### **Seção I – Saúde**

Art. 173 a 180 .....Pág. 74 a 77

#### **Seção II – Da Educação, Cultura e do Desporto**

Art. 181 a 196.....Pág. 77 a 82

#### **Seção III – Da Assistência Social**

Art. 197 a 199.....Pág. 82

#### **Seção IV – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 200 a 203 .....Pág. 83 e 84

### **Capítulo IV – Do Desenvolvimento Urbano**

Art. 204 a 209 .....Pág. 84 e 85

### **Capítulo V – Da Política Agrícola e Fundiária**

Art. 210 a 216.....Pág. 85 a 88

## **TÍTULO V – Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 1º a 22.....Pág. 88 a 93

Emenda Aditiva nº 001/2002.....Pág.94

Emenda Aditiva nº 002/2002.....Pág.95

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**  
**P R E Â M B U L O**

O povo do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, reunidos em nome da sociedade que representam, e no exercício dos poderes conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática para ajudar a construir um Município justo no seu desenvolvimento pleno, sob a proteção de DEUS, revisaram, atualizaram, aprovaram e PROMULGAM a nova redação da LEI ORGÂNICA, que constitui o ordenamento político - administrativo básico do Município de Ariranha do Ivaí.

**T Í T U L O I**  
**DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - O Município de Ariranha do Ivaí, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, e reger-se-á por esta Lei Orgânica revisada, atualizada e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovação de dois terços do Plenário da Câmara Municipal, que a promulgará para que seja publicada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto, tudo com a atribuição de constituir uma sociedade livre, justa, solidária e organizada.

**Parágrafo Único** - Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - O território do Município de Ariranha do Ivaí, poderá ser dividido em Distritos, criados e organizados por Lei

Municipal, observada a legislação estadual pertinente, a consulta plebiscitária e ao disposto nesta Lei Orgânica.

**Artigo 3º** - O Município de Ariranha do Ivaí, integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** - A sede do Município, dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede dos Distritos tem a categoria de vila.

**Artigo 4º** - Constituem bens do Município de Ariranha do Ivaí, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo Único** - O Município de Ariranha do Ivaí, tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Artigo 5º** - São Poderes do Governo Municipal:

**I** - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores;

**II** - O Poder Executivo Municipal, exercido pelo Prefeito Municipal;

**III** - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Os Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, serão exercidos pelos princípios da democracia representativa e participativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal, o Vice Prefeito e os Vereadores serão eleitos para um mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devem suceder na forma estatuída na legislação eleitoral e na Constituição Federal.

**Artigo 6º** - São símbolos do Município de Ariranha do Ivaí, além dos Nacionais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, expressões de sua cultura e de sua história.

**Artigo 7º** - A soberania popular será exercida:

**I** - Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

**II** - Pelo plebiscito;

**III** - Pelo referendo;

**IV** - Pela iniciativa popular no processo legislativo;

**V** - Pela participação popular nas decisões municipais;

**VI** - Pela ação fiscalizadora sobre a Administração Municipal.

**Artigo 8º** - É assegurado aos habitantes do Município de Ariranha do Ivaí, a prestação e a fruição dos Serviços Públicos Municipais básicos.

**Artigo 9º** - O Município de Ariranha do Ivaí, tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, das Leis Federais e Estaduais aplicáveis ao Município, a Leis e regulamentos que editar e a esta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - A presente Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 10** - São objetivos fundamentais do Município de Ariranha do Ivaí :

**I** - A soberania;

**II** - A cidadania, garantida a participação comunitária no planejamento municipal, conforme regulamentação própria;

**III** - A dignidade da pessoa humana, garantida a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

**IV** - Os valores sociais do trabalhador e da livre iniciativa;

**V** - Garantia do Desenvolvimento Municipal, com o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população, e a integração urbana rural;

**VI** - Construindo uma sociedade livre, justa e solidária em colaboração com os Governos Federal e Estadual;

**VII** - Erradicação, com a participação da União e do Estado do Paraná, da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais, em sua área territorial;

**VIII** - Promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## **CAPÍTULO III DA DIVISÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 11** - É mantido o atual território do Município de Ariranha do Ivaí, com as divisas e limites definidos na Lei Estadual n.º 11.509, de 10 de setembro de 1.996, de sua criação e somente serão alteradas nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná, por Lei específica quando qualquer fato o determinar.

**Parágrafo Único** - Lei Complementar Municipal, fixará a divisão administrativa urbana e as formas de promovê-la.

**Artigo 12** - Para fins administrativos, objetivando a descentralização do Poder e a desconcentração dos Serviços Públicos

Municipais, o Município de Ariranha do Ivaí, na conformidade da respectiva legislação originária, poderá se subdividir em Distritos, cuja organização e definição de atribuições, dar-se-á por Lei Complementar.

§ 1º - Cada Distrito terá um Conselho Distrital, cujos membros exercerão gratuitamente a função, considerada de relevante interesse público, que indicarão o Administrador Distrital;

§ 2º - O Conselho Distrital será eleito para mandato de dois anos, em Assembléia Geral dos moradores do Distrito, devidamente cadastrados na Associação de Moradores, que convocará a respectiva Assembléia, sob a supervisão da Prefeitura Municipal, constituindo-se a função serviço público relevante e exercido gratuitamente;

I - Caberá ao Conselho Distrital, dentre outras a serem fixadas em legislação própria, as atribuições de participar do planejamento municipal, fiscalização e controle dos serviços e atividades da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo Distrito.

II - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento :

*“ Prometo Cumprir Dignamente O  
Mandato A Mim Confiado, Observando As  
Leis e Trabalhando Pelo  
Engrandecimento do Distrito Que Represento ”*

**Artigo 13** - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital ou de um terço de seus membros, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito à voto, servindo de secretário, um dos Conselheiros escolhidos por seus pares;

§ 2º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital;

§ 3º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho;

**Artigo 14** - Compete ao Conselho Distrital:

I - Elaborar o seu Regimento Interno;

II - Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito Municipal nos prazos por este fixados;

**III** - Opinar obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

**IV** - Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Municipal e Distrital;

**V** - Representar ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito e de sua população;

**VI** - Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os ao Poder competente;

**VII** - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal;

**Artigo 15** - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal, cujo cargo somente será criado em Distritos que possuam mais de cem eleitores, devidamente cadastrados.

**Parágrafo Único** - Compete ao Administrador Municipal:

**I** - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;

**II** - Coordenar e supervisionar os serviços públicos do Distrito de acordo com o que for estabelecido nas Leis e regulamentos;

**III** - Prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou a Câmara Municipal;

**IV** - Solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do Distrito;

**V** - Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

**VII** - Promover a manutenção dos bens municipais localizados no Distrito;

**VIII** - Executar outras atividades que lhe foram cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

**Artigo 16** - A criação, a organização, ampliação, redução, extinção, a incorporação, a fusão, a unificação e o desmembramento de Distritos Administrativos, far-se-á por Lei Municipal, obedecendo-se a legislação pertinente estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito à população envolvida, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentada e publicada na forma da Lei.

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Artigo 17 - A Política de Desenvolvimento Municipal de Ariranha do Ivaí, tem por objetivos:

I - Assegurar a todos os ariranhenses:

A) - A existência digna, a justiça social e o bem-estar, a todos os membros da comunidade;

II - Cooperar com a União, o Estado e consorciar-se a outros Municípios na realização de metas de interesse da coletividade;

III - Promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

IV - Realizar planos, projetos e programas de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade, priorizando sua implantação;

V - Priorizar o primado do trabalho.

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS SEÇÃO ÚNICA

### DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS, SUPLEMENTARES E COMUNS

Artigo 18 - Compete ao Município de Ariranha do Ivaí, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - No que couber, legislar suplementarmente à legislação federal e estadual;

**Parágrafo Único** - Compete ao Município de Ariranha do Ivaí, quanto a :

#### I - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO :

A) - Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais, bem como a preservação do meio ambiente;

B) - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, inclusive a artesanal;

C) - Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento socioeconômico;

D) - Incentivar a criação de cooperativas e outras formas de associativismo, buscando prioritariamente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais, e de serviços;

E) - Incentivar o comércio, a indústria e a prestação de serviços, dando tratamento jurídico diferenciado às micro empresas e de pequeno porte, definidas em Lei Federal e na forma da Constituição do Estado do Paraná;

F) - Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;

G) - Implantar política de geração de empregos e rendas.

H) - A promoção de pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

I) - A defesa e proteção do consumidor, com a criação do PROCON Municipal, com a atuação coordenada com a União e o Estado do Paraná;

J) - O estímulo aos setores produtivos, mediante assistência técnica, incentivos fiscais e favorecimento creditício, na forma da Lei, em comum com a União e o Estado do Paraná;

L) - Visando a promoção da mão de obra existente, o aproveitamento de matérias primas locais, o Município incentivará a comercialização da produção e da atividade artesanal com a implantação de Centro de Formação Profissional, em colaboração com a União e o Estado do Paraná;

M) - Concessão de favores fiscais à micros e pequenos empreendimentos desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica, com :

1) - dispensa de escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivado a documentação relativa aos atos que participarem ou em que intervirem ;

2) - autorização para utilizarem modelos simplificados de Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendario da Prefeitura Municipal;

N) - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para o exercerem o comércio eventual ou ambulante no Município;

O) - Desburocratização para o exercício de atividades econômicas;

**P)** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de :

- 1) - fomentar a livre iniciativa;
- 2) - privilegiar a geração de empregos;
- 3) - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- 4) - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- 5) - proteger o meio ambiente.

**Q)** - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam entre outras, efetivadas :

- 1) - assistência técnica;
- 2) - crédito especializado ou subsidiado;
- 3) - estímulos fiscais e financeiros;
- 4) - serviços de suporte informativo ou de mercado;

## **II - TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS:**

**A)** - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes e Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal Responsável, nos prazos fixados na Lei Complementar n.º 101/2000;

**B)** - Elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a Receita e fixando as Despesas mediante planejamento adequado, observadas as normas da Lei Complementar n.º 101/2000;

**C)** - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos, resultantes de seus bens, serviços e atividades;

**D)** - Conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares e regulamentar o comércio ambulante;

**E)** - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu Poder de Polícia Administrativa;

**F)** - Dispor sobre o depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**G)** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**H)** - Fixar horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

## **III - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL :**

**A)** - Organizar seu Quadro de Pessoal e instituir o Regime Jurídico, o Plano de Cargos, Salários e Carreiras de Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, inclusive o Quadro Próprio do Magistério, conforme o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual;

- B) - Organizar, administrar e executar os serviços públicos de interesse local;
- C) - Dispor sobre a organização e prestação diretamente ou sob regime de concessão e permissão os Serviços Públicos de interesse local;
- D) - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- E) - Criar, organizar e suprimir Distritos com observância da legislação complementar estadual;
- F) - Gerir e conservar o Patrimônio Público;
- G) - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais, aceitando legados e doações;
- H) - Adquirir, arrendar, e conceder direito real de uso, ou permutar e alienar bens do Município, na forma da Lei;
- I) - Desapropriar e adquirir bens por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- J) - Firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- L) - Contratar obras, serviços e compras de acordo com o procedimento licitatório estabelecido em Lei;
- M) - Constituir a Guarda Municipal, através de Lei Complementar que estabelecerá a organização e a competência, dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais;
- N) - Dispor sobre Serviço Funerário e de Cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;
- O) - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, ou venda de animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- P) - Fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais, e desta Lei Orgânica;
- Q) - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de seu uso comum;
- R) - Regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, e os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- S) - Assegurar a expedição de certidões e do direito de petição, requeridas as repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse coletivo ou particular solicitante, estabelecendo os prazos de atendimento;

T) - Fiscalização da Administração Municipal, mediante o controle externo, interno e do controle popular;

U) - Manter locais abertos ao público para reuniões de interesse da coletividade;

V) - Organização de seu Governo e da Administração;

W) - Participação da população nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. E manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativas de Leis;

X) - Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

Y) - Prazos de prescrição para infrações praticadas por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário municipal;

Z) - Promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada.

#### IV - ATIVIDADES URBANAS :

A) - Fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

B) - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

C) - Disciplinar a comercialização de bens e serviços;

D) - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

E) - Disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;

F) - Dispor sobre a prevenção de incêndio, realizar atividades de Defesa Civil e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

G) - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

H) - Regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressões de Leis e demais regulamentos municipais;

I) - Assegurar o saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços urbanos, ao trabalho e ao lazer;

J) - Cooperação entre os governos e a iniciativa privada e demais setores no processo de urbanização;

L) - Planejamento do desenvolvimento da cidade, com a ordenação e controle do uso do solo;

M) - Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

N) - Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, visando redução de custos e o aumento de lotes e unidades habitacionais, respeitadas as diretrizes federal, estadual e regional e os procedimentos para a sua elaboração, aprovação, revisão e revogação;

O) - Aplicação do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbano - IPTU - progressivo no tempo, caso descumpridas obrigações de ocupação do imóvel;

P) - Gestão democrática da cidade, com a utilização de diversos instrumentos como órgãos colegiados de política urbana, debates, audiências públicas, conferências de assuntos de interesse urbano, iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e referendo popular.

## **V- ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL**

:

A) - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

B) - Estabelecer normas de Parcelamento do Uso do Solo Urbano, de edificações, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território e a preservação do meio ambiente;

C) - Delimitar a área urbana e de expansão urbana, convenientes à ordenação de seu território, sendo destinadas áreas a saber :

1- Zonas verdes e demais logradouros públicos;

2- Vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto, de águas pluviais, de fundos de vales.

3-Passagens de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais

com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

## **VI -PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL :**

A) - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e

notáveis, sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado do Paraná;

B)- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e o Estado do Paraná;

C)- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

D)- Proteção dos locais de culto e a suas liturgias;

## VII - MEIO AMBIENTE :

A) - Proteger o meio-ambiente, inclusive o trabalho de combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado do Paraná;

B) - Preservar as florestas, a fauna, a flora e demais recursos naturais, em comum com a União e o estado do Paraná;

C)- Definir em seu território as áreas a serem protegidas e conservadas;

D) - Estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;

E) - Formular e implementar a política do meio ambiente, observadas as normas federal e estadual sobre a matéria;

F) - Exigir, para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

G) - Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

H) - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

I) - Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas e proteger margens e as encostas;

J) - Controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e ao meio ambientes natural e do trabalho;

L)- Disciplinar o transporte , a carga, descarga em vias públicas, o armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos,

corrosivos e outros que possam constituir fontes de risco de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

**M)** -Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**N)** -Estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, a vossoroca, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento de sua fertilidade;

**O)** -Fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro dos padrões máximos toleráveis para a saúde humana;

**P)** - Promover a coleta, destinação e depósito do lixo domiciliar e hospitalar, visando evitar a proliferação de insetos e doenças;

### **VIII -ABASTECIMENTO :**

**A)** - Organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, os serviços de feiras, mercado e os de matadouro;

**B)** - Controlar, concomitante com o Estado do Paraná, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos em seu território;

### **IX - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS :**

**A)** - Manter os programas de educação pré-escolar, inclusive o de creche, e de ensino fundamental, com a capacitação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná;

**B)** - Organizar, em colaboração com o Estado do Paraná e a União, seu sistema de ensino;

**C)** - Promover os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à recreação;

**D)** - Fomentar as praticas desportivas formais e não-formais, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, como forma de promoção social;

**E)** - Implementar programas de redução do analfabetismo;

### **X - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL :**

**A)** - Cuidar da saúde e prestar a assistência social;

**B)** - Integrar o Sistema Único de Saúde - SUS -, implementando no âmbito do município, as ações e serviços básicos sob sua responsabilidade, com a cooperação técnica e financeira do Estado do Paraná e da União;

C) - Coordenar e executar os programas de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, observadas as normas, critérios e condições fixadas em Leis Federal, Estadual ou Municipal;

D) - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro através de seus próprios serviços ou mediante convênios ou termos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas;

E) - Questões da família, especialmente sobre:

1 - Livre exercício do planejamento familiar;

2 - Orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3 - Garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente , ao idoso e ao deficiente;

4 - Normas de construção de logradouros e edifícios de uso público, adaptações de veículos de transporte coletivo, afim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

## XI - SANEAMENTO :

A) - Formular e implementar a Política Municipal de Saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;

B) - Planejar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento d'água, de esgotamento sanitário quando não executados pelo Governo do Estado, e de drenagens pluviais;

C) - Estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;

D) - Implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis e outros eventos da natureza;

E) - Fiscalizar o uso das águas destinados ao abastecimento publico , industrial e de irrigação, assim como promover o combate as secas e às inundações;

F) - Promover a limpeza de vias e logradouros públicos, bem como sua remoção, e disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

## XII - HABITAÇÃO :

A) - Elaborar e implementar a Política Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano, visando a promover programas de construção de moradias, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda;

### **XIII - TRANSPORTES E VIAS PÚBLICAS :**

**A)** - Planejar, gerenciar e fiscalizar o transporte coletivo e o trânsito, bem como dotá-los de infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e estadual e normas do desenvolvimento urbano;

**B)** - Operar e controlar o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites municipais;

**C)** - Explorar os serviços de transporte de passageiros por ônibus e de táxis diretamente ou mediante concessão ou permissão;

**D)** - Definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passageiros por ônibus e tarifas do serviço de taxi e fixar os respectivos pontos de parada;

**E)** - Prestar, direta ou indiretamente o transporte escolar na zona rural e urbana;

**F)** - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em comum com a União e o Estado do Paraná;

**G)** - Administrar o Terminal Rodoviário de Passageiros e Cargas;

**H)** - Planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transportes;

**I)** - Planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais e gerais;

**J)** - Disciplinar e fiscalizar o uso do sistema viário municipal, sinalizando as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

**L)** - Disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**M)** - Planejar e executar os serviços de iluminação pública e de expansão da rede de energia elétrica;

**N)** - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização.

**§ 1º** - O Serviço Público de Transporte Coletivo tem caráter essencial e estabelecerá :

**I** - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

**II** - O direito dos usuários;

**III** - As obrigações das concessionárias e permissionárias;

IV - Política tarifária justa;

V - Obrigação de manter serviço adequado;

VI - A proibição de monopólio para os serviços de transporte coletivo;

§ 2º - O Município de Ariranha do Ivaí, imporá penalidades por infrações a suas Leis e Regulamentos;

§ 3º - O exercício do Poder de Polícia Administrativa, e nos termos da Lei caberá ao Município de Ariranha do Ivaí, fazer cessar as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

§ 4º - O Município de Ariranha do Ivaí, aplicará sanções por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, turístico e paisagístico resultantes de inobservância de norma ou padrão municipal estabelecido.

## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Artigo 19** - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Ariranha do Ivaí, adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a participação popular e ao seguinte :

**I** - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

**II** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para Cargos de Provimento em Comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - O prazo de validade do concurso público, será de até dois anos, prorrogáveis uma única vez, por igual período;

**IV** - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por Servidores ocupantes de Cargos ou Empregos de Provimento Efetivo e os Cargos de Provimento em Comissão a ser preenchidos por Servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - É garantido ao Servidor Público Municipal o direito à livre associação sindical;

VII - O direito à greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público;

X - A remuneração dos servidores e empregados públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município de Ariranha do Ivaí, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, do Prefeito Municipal e deste a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - Os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor ou Emprego Público Municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos ou empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Incisos XI e XIV, deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, Inciso II, 153, Inciso III e § 2º, Inciso I, da Constituição Federal;

**XVI** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI, deste artigo;

A) - A de dois cargos de professor;

B) - A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

C) - A de dois cargos privativos de médico;

**VII** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

**XVIII** - A Administração fazendária e seus servidores ou empregados fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativo, na forma da Lei;

**XIX** - Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste ultimo caso, definir as áreas de sua atuação;

**XX** - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

**XXI** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**XXII** - Além dos requisitos mencionados no Inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

§ 1º - A não observância do disposto nos Incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 2º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, regulando especialmente :

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços prestados;

**II** - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do Governo Municipal, observado o disposto no artigo 5º, Incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

**III** - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal;

§ 3º - O concurso público referido no Inciso II, do *caput* deste artigo, obedecerão, além dos já citados, na sua aplicação, aos seguintes critérios :

**I** - Realização posterior a no mínimo, dez dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas a pelo menos vinte dias úteis;

**II** - Ampla divulgação do concurso e de suas etapas;

**III** - Adequação das provas e títulos à finalidade dos cargos ou empregos a serem providos, não se admitindo no Edital, o estabelecimento de critérios de pontuação que promovam vantagens entre provas e títulos, que afrontem princípios da legalidade, impessoalidade e a igualdade ao acesso aos cargos e empregos, entre os candidatos inscritos, sendo que a prova de títulos somente se exigirá para cargos ou empregos que exijam curso superior, excetuando os cargos ou empregos de Professor Municipal ou de especialista de educação;

**IV** - Direito dos inscrito à revisão de prova, mediante a solicitação devidamente fundamentada;

**Artigo 20** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

**Parágrafo Único** - As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, e bem assim as de direito público, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou má-fé ;

**Artigo 21** - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta e Indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Artigo 22** - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Ariranha do Ivaí, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público Municipal, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre :

**I -** O prazo de duração do contrato;

**II -** Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

**III -** A remuneração do pessoal

**Artigo 23 -** O disposto no Inciso XI, do artigo 19, desta Lei Orgânica, aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município de Ariranha do Ivaí, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40, ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 19, Inciso XVI, Alíneas 'A', 'B' e 'C', desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os Cargos de Provisão em Comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração

§ 2º - A Administração Pública Municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal;

§ 3º - A Administração Pública Municipal, é indireta, quando realizada por :

**I -** Autarquia, o serviço autônomo, criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública Municipal, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

**II -** Empresa Pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III -** Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, cujas ações com direito a voto, pertencem em sua maioria ao Município ou à entidade da Administração Pública Municipal;

**IV -** Fundação Pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos cargos de direção e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes;

§ 4º - A entidade de que trata o Inciso IV do parágrafo anterior deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura Pública de sua constituição no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes à fundações.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Artigo 24** - O Município de Ariranha do Ivaí, estabelecerá em Lei, em decorrência da revisão e atualização desta Lei Orgânica, no âmbito de sua competência o Regime Jurídico e o Plano de Carreira de seus servidores e empregados, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pelas Constituições Federal, do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Público Municipal de Ariranha do Ivaí, será elaborado de forma a assegurar aos servidores e empregados municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, a oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos e empregos de escalão superior;

§ 2º - A Lei que revisar e atualizar o Regime Jurídico do Servidor ou Empregado Público Municipal disporá sobre os direitos, deveres e o regime disciplinar;

§ 3º - A Lei de que trata o presente artigo deverá criar mecanismos, que assegurem :

A)- a valorização e dignificação do cargo, emprego ou função e dos servidores e empregados públicos;

B) - profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor ou Empregado público;

C) - constituição de quadro dirigente, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores, em conformidade com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

D) - tratamento uniforme aos servidores e empregados públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou de desenvolvimento nas carreiras;

E) - Sistema de mérito objetivamente apurados, para o desenvolvimento na carreira.

**Artigo 25** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os Servidores ou Empregados Públicos nomeados para Cargo ou Empregos de Provedor Efetivo em virtude de habilitação em concurso público de provas e de títulos;

§ 1º - O Servidor ou Empregado Público estável só perderá o Cargo ou Emprego :

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor ou Empregado estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º - Extinto o cargo ou emprego, ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor ou Empregado estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou emprego;

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a Avaliação Especial de Desempenho, realizada por Comissão instituída para essa finalidade;

§ 5º - Consideram-se Servidores ou Empregados não estáveis para os fins desta Lei Orgânica, aqueles admitidos para Cargos ou Empregos de Provimento Efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional sem concurso público de provas e de provas e títulos, a qualquer tempo;

§ 6º - As Funções de Confiança e os Cargos de Provimento em Comissão, na Administração Pública de Ariranha do Ivaí, obedecerão ao disposto no artigo 19, Inciso V, desta Lei Orgânica.

**Artigo 26** - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, estabelecerão na Lei que instituir o Plano de Cargos e Carreiras, quais serão as Funções de Confiança e os percentuais mínimos das vagas dos Cargos de Provimento em Comissão a serem ocupados por Servidores ou Empregados efetivos.

§ 1º - As vagas para as Funções de Confiança e dos Cargos de Provimento em Comissão, serão criadas de conformidade com a Estrutura Organizacional Básica de cada Poder Municipal, aprovados por Leis específicas;

§ 2º - No prazo de noventa dias, após a publicação desta Lei Orgânica, os Poderes Legislativo e Executivo Municipal promoverão a revisão ou elaboração das Leis do Estatuto dos Servidores Públicos, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de sua Estrutura

Organizacional Básica, da Avaliação de Desempenho, do Estatuto do Magistério Municipal e respectivo Plano de Cargos e Remuneração;

§ 3º - O Poder Legislativo Municipal, não poderá criar Cargos de Provedimento em Comissão ou Funções de Confiança para prestação de serviços aos partidos políticos que nele se fazem representar.

**Artigo 27**-Lei Municipal especifica reservará percentual dos Cargos e Empregos Públicos a serem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão no Serviço Público de Ariranha do Ivaí.

**Artigo 28**-Lei Municipal estabelecerá os casos de Contratação por Tempo Determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios :

I - Realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

II - Contrato improrrogável, pelo prazo máximo de dois anos, sendo vedada a reconstrução simultânea;

III - Remuneração não superior aos valores definidos para os ocupantes de Cargos ou Empregos de Provedimento Efetivos fixados em Lei.

**Artigo 29** - O Servidor Público Municipal, será aposentado de conformidade com o que dispuser o Regime de Previdência a que esteja inscrito, obedecidas as normas da Constituição Federal.

**Artigo 30** - O Poder Executivo Municipal instituirá através de Lei, o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por Servidores e Empregados designados pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipal de Ariranha do Ivaí.

§ 1º - A fixação dos padrões de remuneração e dos demais componentes do Sistema Remuneratório observará :

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos Cargos e Empregos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos da investidura, podendo se estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do Cargo ou Emprego o exigir;

III - As peculiaridades dos cargos ou Empregos;

§ 2º - Aplicam-se aos Servidores Municipais, o disposto no artigo 7º, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX;

§ 3º - O detentor de mandato eletivo e os Diretores Municipais ou equivalentes, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie

remuneratória, obedecida em qualquer caso o disposto no artigo 19, Incisos X e XI, desta Lei Orgânica;

§ 4º - A Lei Municipal que definir o Plano de Cargos poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos Servidores e Empregados Públicos, obedecidos em qualquer caso o contido nos Incisos X e XI do artigo 19, desta Lei Orgânica;

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Ariranha do Ivaí, farão publicar anualmente, no mês de março, no órgão oficial do município, os valores do subsídio e da remuneração dos seus Cargos e Empregos Públicos, identificando o órgão ou instituição da Administração Direta, Indireta e fundacional e a lotação individualizada, para fins de controle.

**Artigo 31** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice Prefeito e dos Diretores Municipais ou equivalentes, observado o que dispõe a presente Lei Orgânica e a Constituição Federal.

§ 1º - É vedada a admissão ou nomeação de Servidores ou Empregados, sem prévia aprovação, por Lei Municipal, do Quadro de Pessoal com determinação da quantidade de Cargos e Funções, bem como que fixe as respectivas remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer outras vantagens dos Servidores ou Empregados Municipais;

§ 2º - As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser concedidos quando indispensáveis por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse público.

**Artigo 32** - Nenhum Servidor ou Empregado Municipal poderá ser acionista majoritário, gerente ou dirigente ou membro de conselho ou qualquer outro órgão colegiado de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenha qualquer modalidade de contrato com o Município de Ariranha do Ivaí, sob pena de demissão a bem do serviço público.

**Artigo 33** - É vedada a participação de Servidores e Empregados Municipais no produto da arrecadação de qualquer tipo de receita municipal, tais como tributos, multas e outras similares, inclusive daquelas inscritas como Dívida Ativa.

**Artigo 34** - Fica assegurado, nos termos da Lei, o direito de reunião em locais de trabalho aos Servidores ou Empregados Municipais e suas entidades.

**Artigo 35** - A cessão de Servidores ou Empregados entre órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta e Fundacional, a Câmara Municipal e entidades de direito privado, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração do cedido.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal poderão autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos ou entidades interessadas;

§ 2º - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam regularmente serem exercidas por Servidores ou Empregados Públicos Municipais

**Artigo 36** - O Servidor e o Empregado Público Municipal, será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**Parágrafo Único-** Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidade ou abuso de poder, imputável a qualquer agente público, cumprindo ao Servidor ou Empregado o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

### SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

**Artigo 37** - A publicação das Leis, Decretos e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgão da imprensa, declarado em Lei como Órgão Oficial do Município, após regular escolha em procedimento licitatório, onde além do preço, deverão serem considerados a tiragem, a periodicidade e a distribuição.

§ 1º - A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente, desde que contenha o essencial ao conhecimento público e dos interessados;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação;

**Artigo 38** - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Agentes Políticos e os Servidores ou Empregados Municipais, bem como as pessoas ligadas por matrimônio a estes, não poderão contratar com o Município de Ariranha do Ivaí, subsistindo a proibição até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções.

**Artigo 39** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, compreendendo o Instituto Nacional de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não poderá contratar com o Município de Ariranha do Ivaí, nem dele receber isenções, benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

**Artigo 40** - A Prefeitura e a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, serão obrigadas a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado,

no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou de interesse coletivo, sob pena de destituição de autoridade ou demissão de Agente Político, Servidor ou Empregado Municipal que negar ou retardar sua expedição, sem prejuízo de sua responsabilização administrativa, civil ou criminal.

§ 1º - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz requisitante;

§ 2º - O fornecimento de certidões de que trata o *caput* deste artigo, será gratuita, salvo as referentes a fornecimento quando solicitados com os elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

**Artigo 41** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Município de Ariranha do Ivaí, deverão Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de Servidor e Empregado Municipal.

**Parágrafo Único**- O Poder Executivo Municipal de Ariranha do Ivaí, publicará e enviará à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundacional, de empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Artigo 42** - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal, far-se-á :

I - Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica anualmente, quando se tratar :

A) - regulamentação de Leis;

B) - criação ou estruturação de gratificação, quando autorizadas em Lei;

C) - abertura de créditos adicionais, especiais e extraordinários;

D) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;

E) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura Municipal, autorizados por Lei;

F) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos Servidores, Empregados e Agentes Políticos da Prefeitura Municipal, não privativas de Lei;

G) - aprovação de regulamentos e de regulamentos dos órgãos da Administração Direta;

H) - aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

I) - fixação e alteração dos preços de serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados e tarifas;

J) - permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;

L) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

M) - criação, estruturação, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;

N) - medidas executorias do Plano de Uso e Ocupação do Solo;

O) - estabelecimento de normas de efeito externo, não privativos de Lei.

II - Mediante Portaria, cronologicamente numeradas anualmente, quando se tratar de :

A) - provimento e vacância de cargos ou empregos públicos, funções de confiança e provimento em comissão, e demais atos de efeito individual relativos aos servidores e empregados do Município;

B) - lotação e relotação no Quadro de Pessoal;

C) - criação de comissões e designação de seus membros;

D) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

E) - autorização para contratação de empregados por prazo determinado e excepcional interesse público e sua dispensa;

F) - abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

G) - outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de Lei ou Decreto.

III - Contrato nos seguintes casos:

A) - admissão de empregados para serviços em caráter temporário e de excepcional interesse público, na forma do artigo 28, desta Lei Orgânica;

B) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação pertinente;

C) - nos demais casos especificados nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - Poderão ser delegados os atos constantes do Inciso II e suas alíneas deste artigo.

## SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

**Artigo 43** - Constituem bens municipais todos os móveis ou imóveis, títulos, valores, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município de Ariranha do Ivaí.

**Artigo 44** - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles destinados aos seus serviços.

**Artigo 45** - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas :

**I** - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - dação em pagamento;

b) - doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

c) - permuta, por outro imóvel desde que destinado ao atendimento das finalidades principais da Administração Municipal, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e desde que o preço ...seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

d) - direito real de uso, para fins de desenvolvimento sócio econômico do Município, onde deverá obrigatoriamente constar os encargos do beneficiado, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

e) - investidura;

f) - venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

g) - alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

**II** - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos :

a) - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) - permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

c) - venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) - venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, em virtude de suas finalidades.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis às autoridades e Servidores ou Empregados Municipais responsáveis;

§ 2º - O Município de Ariranha do Ivaí, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante a prévia autorização legislativa e concorrência pública, podendo esta ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades

...assistenciais, ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião;

§ 4º - É proibido a doação, venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e outros logradouros públicos.

**Artigo 46** - A afetação e a desafetação, por Lei Municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.

**Parágrafo Único**- Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação e desafetação, nos termos da Lei.

**Artigo 47** - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência pública, dispensada esta na doação, na compra e permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

**Artigo 48** - O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes;

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades públicas governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público ou social relevante, devidamente justificado;

§ 3º - A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga, direitos e obrigações das partes, e será precedido de autorização legislativa;

§ 4º - A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser, periodicamente atualizado;

§ 5º - As áreas transferidas ao Município de Ariranha do Ivaí, em decorrência de aprovação de ...loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação;

§ 6º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades de uso específico e transitório, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

**Artigo 49** - O Município de Ariranha do Ivaí, poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, equipamentos rodoviários e operadores, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Artigo 50** - O órgão competente do Município de Ariranha do Ivaí será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir Processo Administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer Servidor ou Empregado Municipal, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos a bens municipais.

**Artigo 51** - Os bens públicos municipais podem ser:

**I** - *de uso comum do povo*, tais como estradas, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

**II** - *de uso especial*, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, equipamentos, matadouros e outras serventias da mesma espécie;

**III** - *os bens dominicais*, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis;

§ 1º - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis admitidas as exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível;

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e no Serviço Público ...Municipal, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados;

§ 3º - O cadastro e a identificação técnica do patrimônio municipal devem ser anualmente atualizados, após levantamento determinado no artigo 4º, Parágrafo Único, das Disposições Gerais e Transitórias, desta Lei Orgânica, garantindo-se o acesso às informações neles contidos, sendo uma cópia do levantamento anual, encaminhado à Câmara Municipal.

## SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Artigo 52** - Nenhuma obra ou serviço poderá Ter início sem a prévia elaboração e aprovação pelo Prefeito Municipal, de projeto básico e executivo respectivos nos quais constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos :

I - Demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, bem como de sua conveniência e oportunidade;

II - Cronograma físico financeiro de sua execução;

III - Os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com a especificação de sua fonte;

IV - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pelo Prefeito Municipal, dos trabalhos relativos às etapas anteriores à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizados pela Administração Municipal;

V - Prazos de início e conclusão

**Parágrafo Único** - Nenhuma obra, construção, serviço, empreendimento ou melhoramento será iniciada sem prévia previsão de custos e licitação, salvo casos de extrema urgência em função da segurança de pessoas ou bens.

**Artigo 53** - O Município de Ariranha do Ivaí organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência, de conformidade com os interesses e necessidades da população.

§ 1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa;

§ 2º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto, após Edital de Chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente;

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 5º - O Município de Ariranha do Ivaí, poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 6º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios da região, inclusive no Órgão Oficial do Município, mediante Edital ou comunicado resumido.

**Artigo 54** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município de Ariranha do Ivaí ou por órgão de sua Administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**Artigo 55** - As entidades prestadoras de serviço público são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Parágrafo Único** - Na concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolista e o aumento abusivo de lucros.

**Artigo 56** - É vedado ao Poder Público Municipal, sob pena de responsabilidade, salvo quando ...autorizado pela Câmara Municipal, destruir, modificar ou paralisar a execução de obras e serviços públicos iniciados ou concluídos por administrações anteriores, exceto para ampliá-los ou melhorá-los.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

**Artigo 57** - O Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, é exercício pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores,

representantes do povo, eleitos no Município em pleito e voto direto e secreto pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, que compreende a legislatura, observadas as seguintes condições de elegibilidade :

**I** - Nacionalidade brasileira;

**II** - Pleno exercício dos direitos políticos;

**III** - Alistamento eleitoral;

**IV** - Domicílio eleitoral no Município de Ariranha do Ivaí, conforme dispuser a legislação federal pertinente;

**V** - Filiação partidária;

**VI** - Idade mínima de dezoito anos.

**VII** - Ser alfabetizado.

§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, e será fixado por Decreto Legislativo, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao que se realizará a eleição.

§ 2º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - mediante certidão;

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, através da Justiça Eleitoral da Comarca, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo 1º, deste artigo.

## **SEÇÃO I** **DAS ATRIBUIÇÕES DA** **CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 58** - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre :

**I** - Tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

**II** - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários;

**III** - A obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito;

**IV** - A concessão de auxílios e subvenções;

**V** - A concessão de serviços públicos municipais;

**VI** - A concessão de direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo neste ultimo caso, tratando-se de doação, sem encargo;

**VII** - O ordenamento do território municipal, o Plano de Uso e Ocupação do Solo, a legislação edilícia e a urbanística de caráter local;

**VIII** - A organização municipal, criando, alterando ou suprimindo Distrito, observada a legislação estadual, bem como delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana;

**IX** - Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

**X** - A criação organização, atribuição e fixação do efetivo da Guarda Municipal, atendidas as normas gerais da União;

**XI** - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como a respectiva alteração;

**XII** - A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos,

**XIII** - Regime Jurídico e Plano de Carreiras para os Servidores e Empregados Municipais, tanto da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

**XIV** - A criação, estruturação e atribuições dos Departamentos e órgãos equivalentes, bem como autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e de fundações;

**XV** - Consórcios com outros Municípios e o Governo do Estado através de seus órgãos;

**Artigo 59** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras :

**I** - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária, no Plano Plurianual e na Lei do Orçamento Anual;

**II** - Elaborar o seu Regimento Interno;

**III** - Deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

**IV** - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

**V** - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

**VI** - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei;

**VII** - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

**VIII** - Julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos :

**a)** - O Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

**b)** - Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a votação;

**c)** - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Procurador Geral da Justiça, para os fins de direito;

**IX** - Proceder a Tomada de Contas do Prefeito Municipal, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

**X** - Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

**XI** - Julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

**XII** - Convocar o Prefeito Municipal, os Diretores de Departamentos e equivalentes, como responsáveis pela Administração Indireta e Fundacional, por deliberação da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à Administração, designando dia e hora para o comparecimento;

**XIII** - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

**XIV** - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, de Vereadores e Diretores Municipais ou equivalentes, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

**XV** - Conceder Títulos de Cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas, mediante proposta de um terço de seus membros e aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

**XVI** - Autorizar a contratação de empréstimos ou qualquer outra modalidade de financiamento de interesse do município;

**XVI** - Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

**XVIII** - Fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

**XIX** - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo Municipal;

**XX** - Sustar atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

**XXI** - Elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites da Lei;

**XXII** - Propor juntamente com outras Câmaras Municipais, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

**XXIII** - Mudar temporariamente sua sede;

**XXIV** - Suspender Leis e atos municipais declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

**XXV** - Deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

## **SEÇÃO II DO VEREADOR**

**Artigo 60** - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município de Ariranha do Ivaí, por suas opiniões, palavras e votos.

**Artigo 61** - É vedado ao Vereador :

**I** - Desde a expedição do diploma :

**a)** - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** - Exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se tiver sido investido no cargo ou emprego em decorrência de concurso público e houver a compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

**II** - Desde a posse :

a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município de Ariranha do Ivaí ou nela exercer função remunerada;

b) - Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Ariranha do Ivaí, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o ...Cargo de Diretor Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea “A”;

d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Artigo 62** - Perderá o mandato o Vereador :

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior e demais dispositivos desta Lei Orgânica;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou da percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos previstos nos Incisos I,II, III e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Artigo 63** - Não perderá o mandato o Vereador :

I - Investido em cargo de Diretor Municipal ou equivalente, quando poderá optar pelo subsídio do mandato;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por período nunca inferior a trinta dias, ou superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa.

**Artigo 64** - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença por período igual ou superior a trinta dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Mesa da Câmara Municipal, quando se prorrogar o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**Artigo 65** - O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes do pleito, respeitada a capacidade arrecadadora do Município, observados os seguintes critérios :

I - Subsídio máximo correspondente a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

**Artigo 66** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a oito por cento, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º - O subsídio assim fixado, sujeitar-se-á a incidência de Imposto de Renda, atendidas as disposições dos artigos 150, Inciso II, e 153, Inciso III e § 2º, Inciso I, da Constituição Federal;

§ 3º - Poderá a remuneração ser atualizada anualmente e com base em percentuais dos reajustes conferidos aos Servidores e Empregados Municipais, excluídos ...os índices de reposição salarial decorrentes de perda do valor aquisitivo da moeda;

§ 4º - A não aprovação da Lei fixadora dos subsídios até noventa dias antes das eleições acarretará a sua inclusão na Ordem do Dia, sobrestará a deliberação sobre os demais assuntos até que seja concluída a votação, no podendo exceder a sua aprovação, sessenta dias anteriores do pleito eleitoral, sob pena de, se convalidar a Lei existente para a legislatura subsequente, obedecidas as normas de reajustes.

### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Artigo 67** - A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões legislativas ordinárias independentemente de convocação.

§ 1º - A Sessão Legislativa Ordinária, não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre o projeto da Lei Orçamentária Anual;

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas mencionadas no *caput* deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

**Artigo 68** - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - As Sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário de dois Terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Artigo 69** - As Sessões Extraordinárias, durante a Sessão Legislativa Ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores, na forma regimental;

**Artigo 70** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á :

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária e para deliberar sobre matéria urgente e de relevante interesse público;

II - Pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 81, desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Artigo 71** - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 72** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos no Plenário e das votações.

**Artigo 73** - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato da posse o Presidente prestará o seguinte compromisso :

***“ PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,  
OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O  
MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR  
PELO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ E PELO BEM  
ESTAR DO SEU POVO”.***

Em seguida o Secretário designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará ***“ASSIM O PROMETO”***.

§ 2º - A sessão se realizará independentemente do número de presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado;

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º, deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias, do início do funcionamento normal da

...Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 4º - A eleição para a Mesa Diretora, só se realizará com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e inexistindo o número legal, o Vereador mais votado, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 5º - No ato de posse, e a cada ano e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas Atas o seu resumo, e uma cópia será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade do artigo 13, e parágrafos da Lei Federal n.º 8.429, de 1992, e dos artigos 71, da Constituição Federal e 75, da Constituição do Estado do Paraná, podendo o Chefe do Poder Executivo

Municipal regulamentar através de Lei normas para cumprimento do presente parágrafo.

**Artigo 74** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais votado (ou mais idoso) assumirá a Presidência;

§ 3º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, conforme processo previsto no Regimento Interno, e pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato;

§ 4º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para os mesmos cargos, por igual período, na mesma legislatura;

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do 3º ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Artigo 75** - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições compete :

I - tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos ou empregos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e subsídios;

III - apresentar projeto de lei sobre a abertura de Créditos Suplementares Adicional ou Especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Poder Executivo Municipal sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar empregados, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

**Artigo 76** - A Câmara Municipal, terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Cabe às Comissões Permanentes :

I - Solicitar o comparecimento dos Diretores Municipais, Diretores ou qualquer Servidor ou Empregado Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de relevância, inerentes às suas atribuições;

**II** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - Solicitar depoimentos de qualquer pessoa ou autoridade;

**IV** - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades, Servidores ou Empregados e entidades públicas;

**V** - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal e da Administração Indireta e Fundacional;

**VI** - Apreciar planos de desenvolvimento, programas de obras públicas e exercer acompanhamento e a fiscalização do orçamento municipal;

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades e outros atos públicos;

§ 3º - Na formação de Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

**Artigo 77** - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão instituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, através do Procurador Geral da Justiça, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente :

**I** - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**II** - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**III** - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 2º - É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito;

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente :

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Diretores Municipais ;

III -Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirilas sob compromisso;

IV - Proceder verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundação, podendo para tanto solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, a contratação de técnico para o acompanhamento da verificação;

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 5º - A intimação será solicitada ao Juiz Criminal, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal, caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas sem motivo justificado.

**Artigo 78** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre :

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa Diretora, composição e atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII -Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Artigo 79** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma regimental, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Diretores Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de dez dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Artigo 80** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal :

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não promulgadas, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para Parecer Prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

**Artigo 81** - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições :

I - Reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

III - Zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

**Artigo 82** - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa Diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice Líderes, dando conhecimento à Mesa Diretora dessa designação;

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões;

§ 4º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice Líder.

#### **SEÇÃO IV** **DO EXAME PÚBLICO DAS** **CONTAS MUNICIPAIS**

**Artigo 83** - As contas do Município de Ariranha do Ivaí, ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir do dia 10 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias à disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá :

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal, terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante ofício;

II - a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a Quarta via será arquivada na Câmara Municipal, a disposição da Comissão de Orçamento e Finanças;

§ 5º - A anexação da Segunda via, de que trata o Inciso II, do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo, sob pena de suspensão, sem remuneração, pelo prazo de quinze dias.

**Artigo 84** - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas o seu questionamento.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Artigo 85** - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

**Artigo 86** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta :

- I - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - Da população, subscrita por no mínimo, cinco por cento dos eleitores;

§ 1º - A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos;

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - No caso do Inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral;

§ 4º - Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado do Paraná, o principio da separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais ou o exercício da democracia direta;

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, do estado de defesa e estado de sítio.

**Artigo 87** - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

**Artigo 88** - São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica :

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores e Empregados Municipais;

V - Lei de criação da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;

VII - Lei do Parcelamento Urbano.

**Artigo 89** - A iniciativa de Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que o exercerá mediante a subscrição de, no mínimo cinco por cento do número de eleitores do Município.

**Artigo 90** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre :

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções publicas na Administração Direta, Autárquica e Fundações ou aumento de sua remuneração, excluída a competência da Câmara Municipal na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos;

II - Servidores e Empregados Municipais, seu Regime Jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação estruturação e atribuições dos Departamentos e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - Matéria orçamentaria e a que autorize a abertura de Créditos Adicionais ou conceda auxílios e subvenções.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Artigo 91** - É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre :

I - Autorização para a abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Criação e organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** - Nos projetos de competência exclusiva da Câmara Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**Artigo 92** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, que serão apreciados pela Câmara Municipal, em quinze dias;

§ 1º - Caso a Câmara Municipal não se manifeste sobre a proposição dentro de trinta dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

**Artigo 93** - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no ...prazo estabelecido no *caput* deste artigo, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerado-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública.

§ 5º - Se o veto for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as materiais de que trata o artigo 92, desta Lei Orgânica;

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Artigo 94** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município de Ariranha do Ivaí, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

**Artigo 95** - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro, da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

§ 1º - Os projetos de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara Municipal;

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados, no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários da proposta, ou quem os mesmos indicarem;

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres;

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

**Artigo 96** - Ao se inscrever, o cidadão, deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente incluídos na inscrição.

§ 1º - Caberá à Mesa Diretora aprovar a inscrição e fixar o número de cidadãos que usarão da palavra em cada Sessão;

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

**Artigo 97** - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 1º - O voto será secreto :

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereador;

V - nas deliberações sobre a cassação de mandato do Prefeito Municipal;

§ 2º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até 3º grau consanguíneo.

**Artigo 98** - O referendo a emenda à Lei Orgânica ou à Lei Ordinária ou Complementar, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da matéria.

**Artigo 99** - É vedada a delegação legislativa.

## SEÇÃO VI DO PLEBISCITO

**Artigo 100** - Mediante proposição fundamentada do Prefeito Municipal, de dois terços no mínimo dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida à plebiscito questões de relevante interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a Lei;

§ 2º - Cada consulta plebiscitaria admitirá até três proposições, sendo vedada sua realização nos quatro meses que antecederem as eleições de nível nacional, estadual ou municipal;

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito, rejeitada ou não, somente poderá ser apresentada com o interstício de quatro anos;

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal vinculará o Poder Executivo Municipal;

§ 5º - O Poder Executivo Municipal assegurará ao Poder Legislativo recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias;

§ 6º - É permitido circunscrever o plebiscito à população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar no ato de convocação;

§ 7º - A Câmara Municipal organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação dos instrumentos de manifestação e soberania popular.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO MUNICIPAL

**Artigo 101** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos ...Diretores Municipais e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º - O foro para julgamento do Prefeito Municipal, será o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

§ 2º - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no artigo 57, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

**Artigo 102** - A eleição do Prefeito e a do Vice Prefeito, com ele registrado, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, Incisos I, II e III, da Constituição Federal.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - O Prefeito e o Vice Prefeito Municipal tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso :

*“ PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PROMOVER O BEM ESTAR DA COMUNIDADE DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ. “*

§ 3º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 4º - Se a Câmara Municipal não se reunir na data prevista no parágrafo 2º, deste artigo, a posse do Prefeito Municipal e do Vice Prefeito, poderá efetivar-se perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

**Artigo 103** - Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito Municipal, sob pena de extinção do mandato, salvo motivos de força maior;

§ 2º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

**Artigo 104** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a assumir a Administração Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir e o Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal recusando-se a assumir o cargo de Prefeito Municipal, perderá, automaticamente sua função de dirigente do Poder Legislativo, e propor-se-á a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 105** - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito Municipal e inexistindo Vice Prefeito observar-se-á o seguinte :

**I** - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição no prazo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

**II** - Ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período;

**Artigo 106** - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, conforme dispuser a legislação eleitoral na forma e normas da Constituição Federal.

**Artigo 107** - O Prefeito e o Vice Prefeito Municipal, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, e do País por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando :

**I** - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** - A serviço ou em missão de representação do Município.

**Artigo 108** - O Servidor ou Empregado Público Municipal, ocupante de Cargo ou Emprego de Provimento Efetivo, investido no mandato de Prefeito Municipal, ficará ...afastado do cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

**Artigo 109** - Na ocasião da posse e anualmente no mesmo prazo de apresentação do Imposto de Rendas à Receita Federal e ao término do mandato, o Prefeito Municipal apresentará declaração de bens e rendas, que ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo, e encaminhada cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** - O Vice Prefeito fará declaração de bens no momento da posse, e quando assumir pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Artigo 110** - Ao Prefeito Municipal compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município de Ariranha do Ivaí, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

**Artigo 111** - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições :

**I** - Representar em juízo ou fora dele, e inclusive nas demais relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas de interesse do Município;

**II** - A iniciativa de Leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

**III** - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV** - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

**V** - Declarar a utilidade, a necessidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação de imóveis, na forma da legislação federal;

**VI** - Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

**VII** - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, sempre precedidos de licitação quando a Lei o exigir;

**VIII** - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma em que a Lei dispuser;

**IX** - Prover os cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional de Servidoras e Empregados;

**X** - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do município;

**XI** - Encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março, a prestação de contas, e seus anexos do exercício findo, que ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;

**XII** - No mesmo prazo, encaminhar a prestação de contas e seus anexos do exercício findo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a análise e emissão do Parecer Prévio;

**XIII** - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

**XIV** - Fazer publicar os atos oficiais;

**XV** - Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XVI** - Prover os serviços e obras da Administração Pública Municipal;

**XVII** - Superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara Municipal;

**XVIII** - Aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

**XIX** - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da Administração Municipal o exigir;

**XX** - Apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras municipais, bem assim o programa da Administração Municipal para o ano seguinte;

**XXI** - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

**XXII** - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

**XXIII** - Adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXIV** - Publicar, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

**XXV** - Publicar ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, que conterà entre outras fixadas na Lei Complementar n.º 101/2000, o seguinte :

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dividas consolidadas e mobiliaria;

c) concessão de garantia;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

**XXVI** - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a legislação pertinente;

**XXVII** - Propor as políticas de desenvolvimento municipal, incluindo-se a política urbana, assim como o Plano de Ocupação do Uso do Solo a serem aprovados pela Câmara Municipal;

**XXVIII** - Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte, de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

**XXIX** - Propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Estadual e Federal;

**XXX** - Comparecer à Câmara Municipal em sessão própria, por sua iniciativa;

**XXXI** - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

**XXXII** - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

**XXXIII** - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

**XXXIV** - Aprovar projetos técnicos de edificações, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXXV** - Decretar estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social;

**XXXVI** - Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

**XXXVII** - Decretar estado de calamidade pública, na ocorrência de fatos que o justifiquem, abrindo se necessário Créditos Extraordinários para atender a situação, “*ad referendum*” da Câmara Municipal;

**XXXVIII** - Remeter até 30 de abril o orçamento do exercício e até 30 de junho os balanços do exercício anterior à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal poderá delegar por Decreto aos Diretores de Departamento, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Artigo 112** - É vedado ao Prefeito Municipal :

I - Assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta e Fundacional, ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

II - Desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada;

§ 1º - Aplicam-se no que couber, ao Prefeito Municipal os impedimentos previstos no artigo 61, Inciso I, Alíneas ‘A’, ‘B’, Inciso II, ‘A’, ‘C’, e ‘D’, desta Lei Orgânica para os Vereadores;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

**Artigo 113** - Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, são os fixados em Lei Federal, e as infrações politico-administrativas são as fixadas por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal será julgado, pela pratica de crime de responsabilidade ou comum, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma do artigo 116, desta Lei Orgânica;

§ 2º - O Prefeito Municipal será julgado perante a Câmara Municipal, pela pratica de infrações político-administrativas, em processo regular, disciplinado por esta Lei Orgânica, em que lhe seja garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Artigo 114** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal quando :

**I** - Ocorrer o falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

**II** - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;

**III** - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**IV** - Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação.

#### **SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Artigo 115** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra esta Lei Orgânica, e especialmente :

**I** - a organização da União, do Estado do Paraná e do Município;

**II** - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

**III** - a lei orçamentária;

**IV** - cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal na vigência de seu mandato não poderá ser responsável por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Artigo 116** - Os crimes de responsabilidade e infrações penais comuns, sujeitará o Prefeito Municipal a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e ...nos de improbidade administrativa perante o Juízo de Direito da Comarca, conforme dispuser a legislação pertinente.

**SEÇÃO V**  
**DAS INFRAÇÕES POLÍTICO**  
**ADMINISTRATIVAS**

**Artigo 117** - São infrações político administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato:

**I** - Deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do artigo 109 e Parágrafo Único, desta Lei Orgânica;

**II** - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

**III** - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

**IV** - Desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos em tempo e forma regular;

**V** - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a proposta orçamentária;

**VI** - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII** - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos e interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

**VIII** - Praticar ato contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**IX** - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

**X** - Retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**XI** - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Parágrafo Único** - Sobre o Vice Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Artigo 118** - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

**I** - A denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

**II** - De posse da denuncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

**III** - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denuncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Órgão Oficial do Município, com o intervalo de três dias, pelo menos, contados do prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

**IV** - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**V** - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão processante emitirá o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara

Municipal a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

**VI** - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal de cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, e em qualquer dos casos comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

**VII** - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo por motivo justificado, ser prorrogado por mais trinta dias, e transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

## **SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

**Artigo 119** - São auxiliares direto do Prefeito Municipal:

**I** - Os Diretores Municipais ou ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e de Confiança do Prefeito, do primeiro escalão e Servidores e Empregados do município;

**II** - Os Administradores Distritais.

**Parágrafo Único** - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

**Artigo 120** - O Regulamento Interno da Prefeitura Municipal, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes as atribuições, deveres e responsabilidades.

**Artigo 121** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Diretor Municipal :

**I** - Ser brasileiro;

**II** - Estar no exercício dos direito políticos;

**III** - Ser maior de vinte e um anos;

**Artigo 122** - Além das atribuições fixadas no Regulamento Interno, compete aos Diretores ou ocupantes de cargos equivalentes :

**I** - Coordenar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

**II** - Expedir instruções para a execução de Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas repartições;

**III** - Apresentar anualmente, ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal e às organizações de representação popular, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições;

**IV** - Comparecer à Câmara Municipal quando por esta for convidado sob justificação específica;

**V** - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - Aplica-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção;

§ 2º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Diretor de Administração;

§ 3º - A infringência ao Inciso IV, deste artigo importa em crime de responsabilidade.

**Artigo 123** - Os Diretores Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que ...assinarem, ordenarem ou praticarem, respondendo civil, criminal e administrativamente pelos mesmos.

**Artigo 124** - A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo Único** - Ao Administrador Distrital, como delegado do Poder Executivo Municipal, compete :

**I** - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

**II** - fiscalizar os serviços distritais;

**III** - atender às reclamações dos cidadãos e encaminhá-las ao Prefeito Municipal, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

**IV** - indicar ao Prefeito Municipal, providências necessárias ao desenvolvimento do Distrito;

**V** - prestar contas ao Prefeito Municipal, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

**Artigo 125** - O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO VII** **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 126** - Até trinta dias após às eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao seu sucessor, e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre :

**I** - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou ao Tribunal de Contas da União;

**III** - Prestação de contas de convênios e ajustes celebrados com órgãos da União e do Estado do Paraná, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

**IV** - Situação dos contratos com concessionárias do serviço público;

**V** - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** - Transferências a serem recebidas da União e do Estado do Paraná por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso pela Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento e acelerar o seu andamento ou retirá-lo;

**VIII** - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

**IX** - Demonstrativo do número de vagas por cargo, emprego ou função, as ocupadas e as não providas;

**X** - Relação dos procedimentos licitatórios expedidos e ainda não homologados.

**Artigo 127** - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas

ou projetos após o término do seu mandato, nos quatro meses anteriores ao término deste.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de emergência ou calamidade publica;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenho e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Artigo 128** - A remuneração dos Servidores e Empregados Públicos e o subsídio de que trata o artigo 19, Incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV e artigo 23, Parágrafo 1º, desta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, deste artigo em sua parte final;

§ 2º - Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, dos agentes políticos e de servidores.

§ 3º - A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

## TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Artigo 129** - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

**Artigo 130** - São da competência do Município de Ariranha do Ivaí, os impostos sobre :

I - A propriedade predial; e territorial urbana;

II - Transmissão, "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** - Serviços de Qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado do Paraná, definidos em Lei Complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I, poderá ser progressivo, em função do tamanho e do tempo de ociosidade do imóvel tributado, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nas Leis que instituírem o Plano de Uso e Ocupação do Solo e do Parcelamento do Solo Urbano;

§ 3º - O Poder Executivo Municipal, fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a primeiro de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o Inciso I, deste artigo;

§ 4º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes, na data de cada transação, para fins de cobrança de imposto a que se refere o Inciso II, deste artigo.

**Artigo 131** - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Ariranha do Ivaí.

**Parágrafo Único** - As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

**Artigo 132** - A Contribuição de Melhorias será instituída por Lei e cobrada em decorrência de obras públicas municipais.

**Artigo 133** - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Artigo 134** - A Fazenda Pública Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

**Artigo 135** - A isenção, anistia e remissão relativos a tributos e penalidade só poderão ser concedidos em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, e ainda :

I - demonstração de que a renuncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, e de que não afetará as metas

de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação no período do exercício em que deve iniciar e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

**III** - outras normas do direito financeiro inscritas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - A renúncia somente poderá ser concedida por Lei que trate do tributo respectivo, ou por Lei específica.

**Artigo 136** - Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, assegurando ao contribuinte a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade.

**Artigo 137** - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a :

**I** - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

**II** - Lançamento dos tributos;

**III** - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

**IV** - Inscrição dos inadimplentes em, dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Artigo 138** - O Município de Ariranha do Ivaí, poderá criar colegiado constituído paritariamente por Servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 139** - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Artigo 140** - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** - A autoridade municipal qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município de Ariranha do Ivaí, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## SEÇÃO ÚNICA DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Artigo 141** - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial, industrial ou de sua atuação na organização e exploração de suas atividades econômicas, o Município de Ariranha do Ivaí poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo Único** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

**Artigo 142** - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

**Artigo 143** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado do Paraná, dos recursos provindos do Fundo de Participação dos Municípios ou outro que venha a substituí-lo, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, e da utilização de seus bens, da prestação de serviços, realização de atividades e de outros ingressos.

**Artigo 144** - Pertencem ao Município de Ariranha do Ivaí :

**I** - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autárquica e Fundação Municipal;

**II** - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis rurais situados no território jurisdicional do Município;

**III** - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado do Paraná sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

**IV** - Nos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado do Paraná sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, em percentuais a serem definidos anualmente no mês de julho.

**Artigo 145** - Os preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

**Artigo 146** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou de economia mista, salvo os casos previstos em Lei.

### **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO**

**Artigo 147** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser aprovada pela Câmara Municipal, até junho de cada ano, estabelecerá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da ... Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e na política de pessoal, e atenderá ao disposto no artigo 4º e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 101/2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal);

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - O Orçamento da Seguridade Social;

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, o Plano de Desenvolvimento e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamento com os objetivos e metas, do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 3º, Incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades, segundo critério populacional;

§ 7º - A Lei Orçamentária atenderá as normas contidas na Lei Complementar n.º 101/2000.

**Artigo 148** - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá :

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do município e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma do Regimento Interno;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso :

I - sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre :

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida; ou

c) - compromissos com convênios;

III - Sejam relacionados:

a) - com correção de erros ou omissões;

b) - com dispositivos do texto do projeto de lei.

**Artigo 149** - As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Artigo 150** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentaria Anual, ficarem sem despesas

correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

**Artigo 151** - O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Artigo 152** - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de Crédito Suplementar e a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Artigo 153** - São vedados:

**I** - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

**II** - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou ...Especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV** - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, nas ações e serviços de saúde pública, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

**V** - A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

**IX** - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

**X** - Inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para a abertura de Crédito Adicional Suplementar e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano

Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será permitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Artigo 154** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Artigo 155** - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e empregos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e indireta, só poderão ser feitas :

I - Se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Houver autorização legislativa específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## SEÇÃO I DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Artigo 156** - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento :

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução, sem prejuízo da apreciação das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídas as que incidam sobre :

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - Sejam relacionadas :

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja a alteração é proposta;

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos desta Lei Orgânica, disposto no artigo 2º, Incisos I, II e III, das Disposições Gerais e Transitórias.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com prévia e específica autorização legislativa.

## SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 157** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Artigo 158** - As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão :

**I** - pelos Créditos Adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinário;

**II** - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

**Parágrafo Único** - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em Lei específica que contenha justificativa.

**Artigo 159** - Na efetivação dos empenho sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas Normas Gerais de Direito Financeiro.

### SEÇÃO III DA GESTÃO DE TESOURARIA

**Artigo 160** - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Artigo 161** - Em decorrência de ser obrigatório a disponibilidade de caixa do Poder Público Municipal, em instituições financeiras oficiais, poderá o Município de Ariranha do Ivaí, firmar convênio com rede bancaria privada, visando a cobrança e arrecadação de receitas próprias, mediante convênio, devendo os valores arrecadados serem transferidos para os bancos oficiais em vinte e quatro horas.

§ 1º - Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e na Câmara Municipal para socorrer as despesas de pronto pagamento definidas em Lei;

§ 2º - Constituir-se-á infração administrativa a emissão de cheques sem fundos a fornecedores do município, e as custas bancárias serão ressarcidas pelos ordenadores da despesa;

## SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

**Artigo 162** - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Artigo 163** - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

**Parágrafo Único** - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia dez de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO V DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

**Artigo 164** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de :

**I** - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

**II** - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como o da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III** - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

**Artigo 165** - As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas, nos termos da Lei.

§ 1º - A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais;

§ 2º - O Sistema Municipal de Planejamento identificará e avaliará permanentemente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos;

§ 3º - Os Planos Municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate pela população;

§ 4º - O Município de Ariranha do Ivaí, manterá atualizadas as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as ampla e periodicamente para conhecimento de todos.

**Artigo 166** - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento Anual serão obrigatoriamente compatibilizados com o planejamento municipal.

**Artigo 167** - Qualquer obra ou atividade, publica ou privada, realizada no território do município deverá observar as diretrizes e a ordem de prioridade estabelecidas nos planos municipais.

**Artigo 168** - O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Artigo 169** - O Município de Ariranha do Ivaí, exercerá, na forma da Lei, além da competência de que trata o artigo 19, Inciso I, Alíneas "A" a "Q" desta Lei Orgânica, e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas, que será fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tendo por objetivo assegurar a existência digna de todos, conforme imperativos da justiça social e os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná e nesta Lei Orgânica, objetivando ainda a redução das desigualdades sociais.

**Artigo 170** - A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

**Artigo 171** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município de Ariranha do Ivaí atenderá às seguintes diretrizes:

**I** - Incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;

**II** - Estimulo ao cooperativismo e demais forma de associativismo;

**III** - Promoção e apoio ao turismo;

**IV** - Apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural;

**Parágrafo Único** - O Município de Ariranha do Ivaí, assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e trabalho.

### **CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Artigo 172** - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem estar e a justiça social.

**Parágrafo Único** - O Município de Ariranha do Ivaí combaterá os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

### **SEÇÃO I DA SAÚDE**

**Artigo 173** - A saúde é direito de todos e dever do Município de Ariranha do Ivaí, em comum com o Estado do Paraná e a União, na forma do artigo 19, Inciso X, Alíneas "A" a "E", desta Lei Orgânica, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e outros agravos.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, o Município de Ariranha do Ivaí, no âmbito de sua competência assegurará :

**I** - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

**II** - Participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas à saúde pública;

**III** - Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

**IV** - Dignidade e qualidade do atendimento;

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, O Município de Ariranha do Ivaí promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná :

**I** - a implantação e manutenção da rede local de ações e serviços de saúde;

**II** - a prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviço federal, estadual ou privado desta natureza;

**III** - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

**IV** - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

**V** - a fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano;

**VI** - o controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**VII** - a participação popular na formulação e execução da política de saneamento básico;

§ 3º - Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população.

**Artigo 174** - Lei Municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde.

**Parágrafo Único** - A participação popular será gratuita e considerada serviço social relevante.

**Artigo 175** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Artigo 176** - O direito à saúde implica na garantia de :

**I** - Condições dignas de trabalho, moradia, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

**II** - Meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**III** - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

**IV** - Participação da sociedade, através de entidades representativas :

a) - na elaboração e execução da política de saúde;

b) - na definição de estratégias de sua implantação;

c) - no controle das atividades de impacto sobre a saúde;

**Parágrafo Único** - O Município garantirá uma política de assistência digna e integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida.

**Artigo 177** - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes :

**I** - Descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única no Município;

**II** - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**III** - Valorização do profissional da área de saúde;

**IV** - Participação da comunidade.

**Artigo 178** - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União, além de outras fontes.

§ 1º - São considerados outras fontes, os recursos provenientes de :

I - Ajuda, contribuições, doações e donativos;

II - Taxas, multas, emolumentos e preços arrecadados no âmbito da Saúde Municipal;

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e subordinado ao controle e planejamento do Conselho Municipal de Saúde e depositados em contas especiais vinculadas;

§ 3º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei;

**Artigo 179** - Até o exercício de 2004, os recursos mínimos a serem aplicados nas ações e serviços de saúde serão equivalentes :

I - Quinze por cento, do produto da arrecadação dos impostos próprios a que se refere o artigos 130 a 132 , e dos recursos de que trata o artigo 144, Incisos I, II, III e IV, desta Lei Orgânica;

**Parágrafo Único** - No caso de aplicação pelo Município de percentual inferior ao fixado no Inciso I, deste artigo, deverá elevá-lo gradualmente até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que a aplicação mínima não poderá ser inferior a sete por cento.

**Artigo 180** - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde :

I - Coordenar o sistema de articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - Elaborar e atualizar :

a) - o Plano Municipal de Saúde;

b) - a proposta orçamentária do Sistema Unificado de Saúde para o município;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado do Paraná e a União;

IV - Planejar e executar as ações de :

a) - vigilância epidemiológica e sanitária;

b) - proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;

V - Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum da área de saúde;

**VI** - Incrementar no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

**VII** - Implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

**VIII** - Administrar o Fundo Municipal de Saúde;

**IX** - Realizar a instância colegiada de caráter deliberativo a Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde será convocada pelo Conselho Municipal de Saúde, com ampla representação das entidades governamentais municipais da área de saúde, dos trabalhadores da área de saúde, prestadores de serviços, entidades sindicais representativas de trabalhadores e de associações de moradores do Município de Ariranha do Ivaí, com o objetivo de avaliar a situação de saúde da população e fixar diretrizes da Política Municipal de Saúde;

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros deve Ter caráter paritário, composto pelo Governo Municipal, prestadores de serviços do SUS, trabalhadores da saúde e entidades representativas dos usuários, eleitos na Conferência Municipal de Saúde.

§ 3º - O Diretor do Departamento Municipal de Saúde, presidirá o Conselho Municipal de Saúde.

## **SEÇÃO II** **DA EDUCAÇÃO, CULTURA E** **DO DESPORTO**

**Artigo 181** - A educação é direito de todos e dever do Município de Ariranha do Ivaí, juntamente com o Estado do Paraná, a União e a família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na legislação estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município de Ariranha do Ivaí dará prioridade à educação pré escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo;

§ 2º - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 4º - Compete ao Município de Ariranha do Ivaí, recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Artigo 182** - O Município de Ariranha do Ivaí aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212 e seguintes da Constituição Federal.

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino para o efeito do disposto no *caput* deste artigo, as referentes a :

I - Manutenção de pessoal inativo e pensionistas;

II - Obras de infra estrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar, ressalvadas as destinadas ao ensino fundamental e pré-escolar;

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento anual;

§ 3º - Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município de Ariranha do Ivaí;

§ 4º - O Município de Ariranha do Ivaí publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária do FUNDEF.

**Artigo 183** - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios :

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber sem quaisquer discriminações;

III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - Gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para ...o magistério, com uma política salarial justa e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de títulos;

VI - Gestão democrática do ensino público, através de Conselhos Escolares com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da Lei;

**VII** - Garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas municipais, a serem fixados em Lei;

**Artigo 184** - O dever do Município de aririnha do Ivaí, com a educação será efetivado mediante a garantia de :

**I** - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

**II** - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**III** - Atendimento :

a) - em creches, para crianças de zero a três anos;

b) - em pré - escola, para crianças de quatro a seis anos;

**IV** - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**V** - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**VI** - Organização do Sistema Municipal de Ensino;

§ 1º - O programas de ensino fundamental e de educação pré - escolar, nos termos dos Incisos I a V, do *caput* deste artigo, serão mantidos pelo Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná;

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e constitui direito público subjetivo;

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular importa na responsabilidade da autoridade competente;

§ 4º - Compete ao Poder Público Municipal:

**I** - Recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

**II** - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola, promovendo ampla campanha de conscientização com autoridades judiciais sobre o delito do artigo 246, do Código Penal.

**Artigo 185** - O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

**Parágrafo Único** - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normas das escolas públicas municipais.

**Artigo 186** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município de Ariranha do Ivaí, com o objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que :

**I** - Comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação, e não remunerem seus dirigentes;

**II** - Apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**III** - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ainda ao Poder Público em caso de encerramento de suas atividades.

**Artigo 187** - Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe :

**I** - Baixar normas disciplinares do Sistema Municipal de Ensino;

**II** - Manifestar-se sobre a Política Municipal de Ensino;

**III** - Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do Sistema Estadual de ensino.

**Artigo 188** - Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração Plurianual em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município de Ariranha do Ivaí, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em, sua circunscrição territorial :

**I** - A erradicação do analfabetismo;

**II** - A universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

**III** - Melhoria da qualidade do ensino público municipal;

**IV** - A promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

**Artigo 189** - O Município de Ariranha do Ivaí com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

**Artigo 190** - O Município de Ariranha do Ivaí proporcionará e assegurará o pleno exercício dos seus direitos culturais e o acesso às fontes de cultura à comunidade local, nos termos da Constituição Federal, e especialmente mediante:

**I** - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciências, artes e letras;

II - a proteção, conservação e recuperação aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de biblioteca na sede do Município e de Salas de Leitura nos Distritos e localidades da zona rural;

V - definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

VI - a garantia de tratamento especial à difusão e formação da cultura local;

VII - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município.

**Artigo 191** - Poderá o Município de Ariranha do Ivaí :

I - Firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de Biblioteca Pública na sede e Salas de Leituras nas comunidades da zona rural;

II - Prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas atividade e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística, histórica e sócio - econômica.

**Artigo 192** - O Poder Público Municipal, com o apoio da iniciativa privada e dos governos estadual e federal, incentivará e coordenará a promoção de cursos culturais de idiomas estrangeiros, atendendo preferencialmente as etnias da comunidade local, especialmente junto a estudantes do ensino fundamental do Município.

**Artigo 193** - O Conselho Municipal da Cultura, organizado e regulamentado por Lei, contará com a participação de categorias envolvidas na produção cultural.

**Artigo 194** - O Município de Ariranha do Ivaí proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante criação de áreas verdes e de lazer, o aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

**Artigo 195** - O Município de Ariranha do Ivaí, fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados, além das regras contidas no artigo 19, Inciso IX, alíneas "A" a "E", o seguinte :

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - O tratamento prioritário para o desporto amador, vedada a destinação de recursos públicos ao esporte profissional;

III - Massificação das praticas esportivas;

**IV** - A criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

**Artigo 196** - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo local.

**Parágrafo Único** - O Município de Ariranha do Ivaí incentivará o lazer como forma de promoção social.

### **SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Artigo 197** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado do Paraná e da União, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :

**I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

**III** - a promoção da integração ao mercado do trabalho, visando o combate à mendicância e ao desemprego;

**IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**V** - estimular e apoiar o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento sobre o malefício das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;

**Parágrafo Único** - É facultado ao Município de Ariranha do Ivaí, no estrito interesse público :

**I** - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

**II** - firmar convênio com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social;

**III** - estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

**Artigo 198** - O Município de Ariranha do Ivaí coordenará e executará os programas de assistência social realizados com recursos provindos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 204, da Constituição Federal.

**Artigo 199** - Para cumprimento do disposto nesta Seção, Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

## SEÇÃO IV

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Artigo 200** - A família receberá a proteção do Município de Ariranha do Ivaí, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

**Artigo 201** - O Município de Ariranha do Ivaí, juntamente com a União e o Estado do Paraná, a sociedade e a família, deverão assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no *caput* do artigo 227, da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão em suas metas, a assistência materno - infantil;

§ 2º - Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto nesta Lei Orgânica;

§ 4º - O Município de Ariranha do Ivaí, não concederá incentivos e nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Artigo 202** - O Município de ariranha do Ivaí, em ação integrada com a União, o Estado do Paraná, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares ou em Centro de Convivência do Idoso;

§ 2º - O Município de Ariranha do Ivaí, proporcionará os meios necessários aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mensal previsto no artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal.

**Artigo 203** - Ficam mantidos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo respectivo, devendo o Município assegurar a criação do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Família e do Idoso, com representação da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e entidades que atuam nos respectivos setores e demais lideranças comunitárias.

§ 1º - Para cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho de que trata este artigo será:

I - Deliberativo;

II - Partidário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

**III** - Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

**IV** - Controlador das ações em todos os níveis;

**V** - Definidor do emprego dos recursos dos Fundos Municipais respectivos;

§ 2º - Os Fundos Municipais referidos neste artigo, mobilizarão recursos do Orçamento, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

## **CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Artigo 204** - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e implementada pelo Município de Ariranha do Ivaí, em conformidade com as diretrizes fixadas pela União e o Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantir o bem estar de seus habitantes.

**Parágrafo Único** - Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes :

**I** - Ordenação da expansão urbana;

**II** - contenção da excessiva concentração urbana;

**III** - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano, e de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

**IV** - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

**V** - controle do uso e ocupação do solo a modo de evitar :

**a)** - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

**b)** - a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

**c)** - ou incompatíveis ou inconvenientes;

**d)** - o combate à especulação imobiliária;

**VI** - Justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de utilização, inclusive mediante o ressarcimento, pelo particular, de ganhos diretos ou indiretos, provenientes de valorização imobiliária resultante de obra ou investimento público;

**VII** - regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas;

**VIII** - adequação do direito de construir às normas urbanísticas e às diretrizes expressas no Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

**IX** - acesso à moradia popular com garantia de equipamentos urbanos;

**X** - gestão democrática da cidade;

**XI** - direito à propriedade condicionado ao interesse social;

**XII** - reserva de áreas para a implantação de programas de cunho social;

**XIII** - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública.

**Artigo 205** - A política do desenvolvimento urbano do Município de Ariranha do Ivaí terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia popular adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

**Artigo 206** - O direito de propriedade urbana e rural, não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 207** - Os planos, programas e projetos municipais de habitação, saneamento e transportes serão realizados em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano.

**Artigo 208** - O Plano de Uso e Ocupação do solo urbano, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano será aprovado por Lei Municipal, garantindo-se, no processo de sua elaboração, a participação da comunidade.

**§ 1º** - Lei Municipal estabelecerá as formas e condições de participação dos cidadãos e de suas associações representativas assim como os procedimentos de elaboração, revisão e revogação do Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 2º** - Qualquer obra ou atividade de órgãos públicos ou de iniciativa particular deverá estar de acordo com as diretrizes expressas do Plano de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Artigo 209** - O Código de Obras e Edificações do Município de Ariranha do Ivaí conterá normas edilícias relativas às construções no seu território, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene e salubridade das construções.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Artigo 210** - O Município de Ariranha do Ivaí promoverá o desenvolvimento do meio rural consoante as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com as necessidades da atividade privada, executando, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná programas de desenvolvimento destinados a :

I - Assegurar investimentos em benefícios sociais da área rural;

II - Organizar o abastecimento alimentar;

III - Fomentar a produção agropecuária;

IV - Garantir o mercado na área municipal;

V - Promover o bem estar do cidadão que vive e trabalha no meio rural e fixá-lo no campo;

VI - Incentivar a pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;

VII - Proteger, conservar e sistematizar os solos e a água;

VIII - Preservar a flora e a fauna;

IX - Proteger o meio ambiente, combater a poluição e o uso indiscriminado de agrotóxicos;

X - Fomentar a irrigação e a drenagem;

XI - Ampliar e manter a rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;

XII - Realizar fiscalização sanitária e do uso do solo;

XIII - Proporcionar habitação ao trabalhador rural;

XIV - Prestar assistência às cooperativas e promover o associativismo;

XV - Possibilitar alternativas econômicas para a melhoria da eficiência dos fatores de produção das pequenas e médias propriedades rurais;

XVI - Ofertar escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;

XVII - Organizar o trabalhador e o pequeno e médio produtor rural;

XVIII - Instituir e manter a assistência técnica e a extensão rural;

XIX - Proporcionar acesso aos trabalhadores e pequenos e médios produtores rurais às atividades e instrumentos da política agrícola.

**Artigo 211** - Para a consecução dos objetivos indicados no artigo anterior, Lei garantirá, no planejamento e na execução da Política de Desenvolvimento do Meio Rural:

I - A participação efetivo do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento, industrialização e de transportes;

II - Tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor rural;

III - Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos e médios produtores rurais e consumidores;

**IV** - Manutenção co-participativa com o Estado do Paraná e a União dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, assegurando prioritariamente ao pequeno e médio produtor rural a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a racionalização do uso e a preservação dos recursos naturais a organização rural e a comercialização.

**Artigo 212** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, instituído por Lei, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, órgãos de classe e ...entidades atuantes no meio rural, terá entre outras as seguintes atribuições:

**I** - Elaborar o esboço do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado;

**II** - Apreciar o projeto de Orçamento Anual e o Plano Municipal para o setor agrícola, opinando pela sua inclusão ou não no Plano Operativo Anual;

**III** - Elaborar o esboço do Plano Operativo anual, propondo ações de vários organismos atuantes no Município;

**IV** - Opinar sobre a distribuição dos recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural;

**V** - Acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas em desenvolvimento no Município;

**VI** - Participar, como órgão consultivo do Município, na implantação da reforma agrária, em cooperação com a União;

**Parágrafo Único** - Todas as atividades de promoção e desenvolvimento rural do Município de Ariranha do Ivaí, deverão estar no Plano Municipal de Desenvolvimento rural Integrado que, aprovado formalmente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

**Artigo 213** - O Poder Público Municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégica de integração de todas as atividades de manejo de solos e controle da erosão do meio rural, delimitando-se a sua área geográfica pelas exigências técnicas e pela capacidade física da estrutura de atendimento do Município.

**Artigo 214** - O Município de Ariranha do Ivaí fiscalizará a preservação de matas ciliares, dos mananciais de água e impedirá que o abastecimento de água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico, seja feito através de captação direta por parte do equipamento em qualquer fonte de água de superfície.

**Artigo 215** - O Poder Público Municipal deverá apoiar mecanismos que defendam as relações e melhorias das condições de trabalho e salário, em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e outras associações representativas da classe, garantindo com isso o respeito e a dignidade humana devendo:

**I** - Através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, promover o cadastramento de toda força de trabalho, principalmente a mão de obra volante, bem como as relações de trabalho existentes;

**II** - Com as informações obtidas no cadastramento, promover estudo em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e outros órgãos representativos da classe, elaborando propostas de soluções e participação no encaminhamento e execução das mesmas;

**III** - Implantar e manter, dentro das possibilidades financeiras do Município, creche para filhos de trabalhadores rurais volantes;

**IV** - Estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais, jovens habitantes da área rural e pequenos produtores;

**V** - Fiscalizar a segurança e a qualidade do transporte do trabalhadores rurais volantes;

**VI** - Elaborar e ministrar junto aos órgão oficiais de extensão rural, cursos visando o ensinamento da manutenção e manuseio de equipamentos agrícolas;

**VII** - Fiscalizar a exploração do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos.

**Artigo 216** - O Poder Público Municipal, propiciará, através de órgãos competentes a nível municipal, estadual ou federal a realização de um zoneamento agrícola do município, a fim de atender às peculiaridades e exigências edafo-climáticas de cada micro - região municipal, respeitando, com isso as vocações naturais e ambientais destes ecossistemas.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - As despesas totais com pessoal, encargos sociais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Ariranha do Ivaí, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando as obrigações relativas a indenizações por demissão, inclusive de incentivos à demissão voluntária, não poderão exceder a sessenta por cento da Receita Corrente Líquida, assim compreendido:

**I** - Seis por cento, para o Poder Legislativo Municipal;

II - Cinquenta e quatro por cento, para o Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Sempre que as despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados neste artigo, ficam vedadas :

I - a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgão e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, no todo ou em parte, pelo Poder Público Municipal, e

IV - a concessão a Servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

§ 2º - A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o Inciso III, do parágrafo anterior, não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalistas de saúde, educação e segurança pública;

§ 3º - Caso as despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no *caput* deste artigo, deverá adaptar-se a estes limites, à razão de no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes;

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior ou, após o prazo previsto, implica enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais e estaduais;

II - a vedação à :

a) - concessão direta ou indireta de garantia da União; e

b) - contratação de operações de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 5º - Para atender aos limites deste artigo em seus Incisos I e II, serão adotadas as seguintes providências:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança;

II - exoneração de Servidores ou Empregados não estáveis;

III - exoneração de Servidores estáveis a ser regulamentada por Lei Complementar.

§ 6º - A providencia prevista em cada um dos incisos, somente será adotada se não houver condição de se alcançar o limite previsto;

§ 7º - Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo, para atingir os objetivos do artigo 1º.

**Artigo 2º** - Para os fins as que se refere o artigo 165, § 9º, Incisos I e II, da Constituição Federal, serão pelo Município de Ariranha do Ivaí, obedecidas as seguintes normas :

**I** - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhando ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Artigo 3º** - Para o recebimento de recursos públicos a partir de 2002, todas as entidades beneficentes ou filantrópicas, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência.

**Artigo 4º** - O Município de Ariranha do Ivaí, no prazo máximo de um ano, a partir da data de promulgação desta revisão e atualização de sua Lei Orgânica, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e a delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

**Parágrafo Único** - Do processo de identificação participará Comissão Técnica da Câmara Municipal.

**Artigo 5º** - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos munícipes por meio de ...escolas, sindicatos, associações e instituições representativas da comunidade.

**Artigo 6º** - A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, por sua Mesa Diretora, investida de poderes especiais apresentará estudos sobre as implicações desta Lei Orgânica e projetos de legislação complementar dos dispositivos que não são auto aplicáveis.

§ 1º - Para o desempenho desta atividade, a Mesa Diretora ouvirá autoridades, técnicos e cidadãos de notórios conhecimentos sobre as matérias objeto de seus estudos;

§ 2º - As Leis Complementares a que se refere este artigo, sem prazo definido para sua elaboração, deverão ser votadas e promulgadas até o final da segunda Sessão Legislativa de 2002.

**Artigo 7º** - O Município de Ariranha do Ivaí dará cobertura e segurança aos trabalhadores quando os mesmos promoverem atos de paralisação pacífica, reivindicando melhores salários e condições de trabalho, para a garantia do respeito à dignidade humana.

**Artigo 8º** - É vedado a atribuição de nome de pessoa viva, a bem público municipal de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - As ruas, logradouros públicos e próprios municipais que forem denominados com o nome de pioneiros e datas históricas do Município, Nacional e Estadual, não poderão Ter seus nomes e datas substituídos.

**Artigo 9º** - Ficam mantidos os Símbolos Municipais de que trata a Lei Municipal n.º 015, de 14 de abril de 1997.

**Artigo 10** - As reformas de escolas públicas municipais poderão ser feitas com o auxílio da comunidade interessada, em sistema de mutirão, com o Município fornecendo o material e a administração, e a comunidade a mão de obra.

**Artigo 11** - O Município de Ariranha do Ivaí, incentivará a implantação e a manutenção de um programa de hortas comunitárias junto a todas as unidades escolares, pré escolas e creches da zona urbana e rural, a serem mantidas pelas respectivas Associação de Pais e Mestres - APMS- sob a supervisão dos órgãos municipais de Educação e de Agricultura e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**Artigo 12** - O Poder Executivo Municipal, criará através de Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário de Ariranha do Ivaí - CONДАР - que auxiliará os ...Poderes Executivo e Legislativo, de forma consultiva e deliberativa, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Artigo 13** - Competirá ao CONДАР, entre outras as seguintes atribuições :

**I** - Buscar junto à comunidade do Município as questões prioritárias a serem atendidas pela Administração Pública Municipal;

**II** - Elaborar esquemas enumerativos das necessidades de cada setor;

**III** - Realizar reuniões bimestrais das comissões integrantes do CONДАР, na sede do Município, onde formará fórum de debates em questões gerais e específicas;

**IV** - Promover planos de utilização e aquisição de bens através de fundos de apoio comunitário;

**V** - Elaborar plano de ação governamental, com amplo debate popular;

§ 1º - O CONДАР será composto de entidades representativas da comunidade, partidos políticos, cooperativas, credos religiosos, membros dos Poderes Legislativo e Executivo, e outras autoridades relacionadas com os diversos setores da Administração Municipal, Estadual e Federal sediadas no Município;

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, convocará a cada quadrimestre, o CONДАР, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e para fixar as diretrizes gerais da política social do Município;

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob forma de projetos, as propostas

apresentadas em reuniões do CONDAR, podendo vetá-las parcial ou totalmente ou aprová-las;

§ 4º - As demais disposições do CONDAR, serão especificadas na Lei Complementar que o criar.

**Artigo 14** - Incumbe ao Município de Ariranha do Ivaí, além das demais disposições desta Lei Orgânica, o seguinte:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, através do CONDAR e associações representativas, sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Legislativo e Executivo Municipal divulgarão, com a devida antecedência as projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, na forma da Lei os Servidores ou Empregados faltosos;

III - Facilitar o interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

**Artigo 15** - O Nome do Município, somente poderá ser alterado por Lei Estadual, mediante representação da Câmara Municipal aprovada por dois terços de seus membros e consulta prévia à população, com resposta favorável da maioria absoluta dos respectivos eleitores, realizada na forma das instruções da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná.

**Artigo 16** - Ao cidadão investido em mandato eletivo municipal, estadual ou federal, é permitido submeter-se a concurso público no Município de Ariranha do Ivaí e, se nomeado em virtude da ordem de classificação, tomar posse no cargo ou emprego, e somente entrará no exercício após o termino do mandato, salvo se os horários forem compatíveis para o exercício simultâneo.

**Artigo 17** - O Município de Ariranha do Ivaí, fixará no máximo quatro feriados municipais;

**Artigo 18** - O Município de Ariranha do Ivaí, deve adaptar e reestruturar, dentro de até um ano a contar da publicação desta Lei Orgânica :

**Artigo 19** - O turismo como fator de desenvolvimento sócio - econômico, será incentivado e promovido pelos Poderes Públicos Municipais em parceria com a iniciativa privada, sendo a política local definida pelo Conselho Municipal de Turismo, instituído por Lei, composto por número impar de membros, assegurada paritariamente, ...mediante indicação de cada setor, a representatividade da Administração Pública Direta e Indireta e de entidades associativas ou classistas.

**Parágrafo Único** - A participação no colegiado de que trata o *caput* deste artigo será gratuita e considerado serviço público relevante.

**Artigo 20** - O Município de Ariranha do Ivaí, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Chefe do Poder Executivo, permitirá às microempresas a se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo Único** - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

**Artigo 21** - Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela Administração Pública, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

**Parágrafo Único** - As associações religiosas e as particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município de Ariranha do Ivaí.

**Artigo 22** - Esta Lei Orgânica, revisada, atualizada e aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Ariranha do Ivaí, 11 de janeiro de 2002**

presidente

Vice Presidente

1º Secretário

2º Secretário

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2002-06-28**

**SÚMULA:** Nos termos do art. 85, inciso I de conformidade com o artigo 86, inciso na I Lei Orgânica do Município de Ariranha do Ivaí e do Regime Interno, insere-se ao artigo 111º, inciso X da lei Orgânica do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná.

**Art. 1º** - Fica inserido ao artigo 111, inciso X da Lei Orgânica do Município, a letra “a”, que determina o seguinte:

**Letra “a”** – A Câmara Municipal, através de seu presidente, terá livre acesso a todas as Notas Fiscais relativas a empenho, bem como também terá livre acesso aos próprios empenhos, os quais deverão ficar disponível até o dia 15 de cada mês.

**Art. 2** – esta emenda aditiva entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

**Vereadores:**

**Carlos Bandeira de Mattos:** \_\_\_\_\_

**Paulo José Viana:** \_\_\_\_\_

**Hélio José Gomes:** \_\_\_\_\_

**EMENDA ADITIVA N° 002/2002**

**SÚMULA:** Nos termos do art. 85, inciso I de conformidade do art. 86, inciso I da Lei Orgânica de Ariranha do Ivaí e do Regime Interno, insere-se no Artigo 53° da Lei Orgânica do Município de Ariranha do Ivaí, estado do Paraná.

**Art. 1°** - Fica inserido ao artigo 53 da Lei Orgânica do Município, o

**Parágrafo 7**, que determina o seguinte:

**Parágrafo 7** – A Câmara Municipal, através de seu Presidente terá livre acesso a todos os processos de licitação para os serviços públicos de sua competência.

**Art. 2°** - Esta emenda aditiva entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, aos seis dias do mês de março o ano de dois mil e dois.

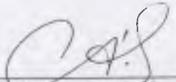
**Vereadores:**

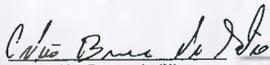
**Carlos Bandeira de Mattos:** \_\_\_\_\_

**Paulo José Viana:** \_\_\_\_\_

**Hélio José Gomes:** \_\_\_\_\_

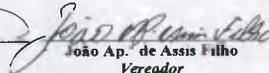
# CÂMARA DE VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ 2001 a 2004

  
Carlos Bandeira de Mattos  
Presidente

  
Adão Bueno da Silva  
Vice-Presidente

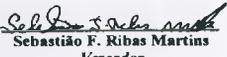
  
Paulo José Viana  
1º Secretário

  
Hélio José Gomes  
2º Secretário

  
João Ap. de Assis Filho  
Vereador

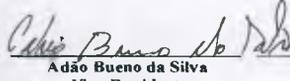
  
Celso Kusminski  
Vereador

  
Cláudio Socolotto Dagues  
Vereador

  
Sebastião F. Ribas Martins  
Vereador

  
Valdemar Hort  
Vereador

  
Carlos Bandeira de Mattos  
Presidente

  
Adão Bueno da Silva  
Vice-Presidente

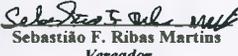
  
Paulo José Viana  
1º Secretário

  
Hélio José Gomes  
2º Secretário

  
João Ap. de Assis Filho  
Vereador

  
Celso Kusminski  
Vereador

  
Cláudio Socolotto Dagues  
Vereador

  
Sebastião F. Ribas Martins  
Vereador

  
Valdemar Hort  
Vereador

# CÂMARA DE VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ 2001 a 2004

## VEREADORES



*Carlos Bandiera  
de Mattos*  
Presidente



*Adão Bueno da Silva*  
Vice presidente



*Paulo José Viana*  
1º Secretário



*Hélio José Gomes*  
2º Secretário



*João Aparecido de Assis Filho*  
Vereador



*Celso Kuminski*  
Vereador



*Clovis Sassolotto Dagues*  
Vereador



*Sebastião F. R. Martins*  
Vereador



*Valdeimar Hort*  
Vereador

# ANEXO I

## SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ





## HINO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Letra: Reynaldo Valascki e  
José Alves Rodrigues .

Musica: Marcha  
Banda da policia Militar do Paraná

### I

ARIRANHA DO IVAÍ, SALVE, SALVE,  
TERRA QUERIDA ABENÇOADA POR DEUS  
ENCANTADOS TODOS NÓS TE AMAMOS  
ORGULHO E HONRA DOS FILHOS TEUS  
FORMOSA E BELA EM TÍ ACREDITAMOS  
IMIGRANTES FELIZES A VENCER  
IRMANADOS NA JUSTIÇA PROFESSAMOS  
ARIRANHESES DO IVAÍ, QUEREMOS SER.

### -ESTRIBILHO-

ARIRANHA DO IVAÍ , TUA BANDEIRA  
ESPERANÇA PRA SEMPRE NÓS DARÁ  
DESFRALDANDO, MAGESTOSA, ALTANEIRA  
TODOS NÓS A REVERENCIAR...,  
PELOS VALES CORREM RIOS E CANHOEIRAS  
SOLO FÉRTIL SEMPRE A IRRIGAR  
TANTOS FRUTOS, QUANTA FARTURA  
ESTRELA NOVA DO NOSSO PARANÁ.

### II

ARIRANHA A TUA INDEPENDÊNCIA  
CONSEQÜENCIA DA LUTAR SEM PAR  
AGRADECEMOS A DEUS ONIPOTENTE  
SEMPRE PRESENTE A NÓS ABENÇOAR  
PLANTAÇÕES COBRINDOS SUAS TERRAS  
DO TRABALHO VEM OS FRUTOS A SUSTENTAR  
ARIRANHA DO IVAÍ, HOSPITALEIRA  
BERÇO AMIGO, RINCÃO DO PARANÁ

---

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE “ARIRANHA DO IVAÍ”  
ESTADO DO PARANÁ**

***HOMENAGEM ESPECIAL AO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE  
“ARIRANHA DO IVAÍ”.***

SEGUNDO PREFEITO MUNICIPAL

*Sr. Roberto Miguel Guedert*

VICE-PREFEITO

*Sr. Silvio Gabriel Petrassi*

**Ariranha do Ivaí – Paraná**

**Gestão: 2000-2004**

**HOMENAGEM ESPECIAL.  
1º LEGISLATURA.**

**AOS VEREADORES *QUE COMPÕEM A EGRÉGIA*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE*  
*“ARIRANHA DO IVAÍ”***

PRESIDENTE: Carlos B. de Mattos

VICE-PRESIDENTE: Cidão

1º SECRETARIO: Paulo J. Viana

2º SECRETARIO: Hélio J. Gomes

VEREADORES: João Aparecido de Assis Filho

Celso Kuminski

Clovis Sossoloto Dagues

Sebastião F. R. Martins

Valdemar Hort

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARIRANHA DO IVAÍ  
2001 a 2004**



*Roberto Miguel Guedert*  
**PREFEITO MUNICIPAL**



*Silvio Gabriel Petrassi*  
**VICE-PREFEITO**